



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.392 - ES (2012/0167801-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD
AGRAVADO : PEDRO NOLASCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CAMILLO MÁRIO DE Q GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE O IMÓVEL CARACTERIZAR BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A alegação de bem de família foi afastada pelo Tribunal de origem ao entendimento de não haver nos autos uma prova sequer de que o imóvel objeto da penhora é o único do devedor, lhe servindo de moradia. Ultrapassar a conclusão do Acórdão demandaria o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.392 - ES (2012/0167801-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO**
ADVOGADO : **RICARDO FIRME THEVENARD**
AGRAVADO : **PEDRO NOLASCO DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **CAMILLO MÁRIO DE Q GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 436/438 (e-STJ), que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, rechaçando, porém, a indicação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, e consignando, quanto ao tema de fundo, que a alegação de impenhorabilidade do bem de família só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- No presente arrazoado, reitera o agravante a alegação de violação do 535 do CPC e 1º da Lei n. 8.009/90, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.392 - ES (2012/0167801-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Conforme salientado na decisão agravada, embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

5.- Por sua vez, a alegação de o imóvel caracterizar bem de família foi afastada pelo Tribunal estadual ao entendimento de não haver nos autos *uma prova sequer de que o imóvel objeto da penhora é o único do devedor, lhe servindo de moradia* (e-STJ fls. 321)

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167801-4

AgRg no
AREsp 215.392 / ES

Números Origem: 024100917509 02410091750920110132 24030103247 24100917509 24890044902

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD
AGRAVADO : PEDRO NOLASCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CAMILLO MÁRIO DE Q GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD
AGRAVADO : PEDRO NOLASCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CAMILLO MÁRIO DE Q GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.